

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 23 de maio de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**  
Relator

Documento assinado digitalmente

**MANDADO DE SEGURANÇA 21.968**

(393)

ORIGEM : MS - 6964 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
IMPTE.(S) : JURACI PEREZ MAGALHAES  
ADV.(A/S) : JURACI PEREZ MAGALHAES  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, consistente na decisão que determinou a baixa do processo de aposentadoria do impetrante à origem, em diligência, para ser substituída a vantagem de vinte por cento sobre os proventos deferida no ato de aposentadoria, nos termos do art. 184, II, da Lei 1711/1952, pela prevista no inciso I do mesmo artigo.

O impetrante alega que: (a) foi aposentado no cargo de Juiz de Direito pela Portaria 193, de 25/05/1990, com a vantagem de vinte por cento sobre os proventos, nos termos do art. 184, II, da Lei 1711/1952, após ser considerado legal pelo TCU; (b) em 26/10/1993, por solicitação de sua Procuradoria, a Corte de Contas teria revisto o ato, "Apresentando nova interpretação da legislação pertinente" (fl. 1), no sentido de que não teria direito ao acréscimo de vinte por cento; (c) o pedido de revisão seria intempestivo, por não observar dispositivos da Lei 9443/1992 e do Regimento Interno do TCU; (d) o ato impugnado ofenderia a súmula 105 da Corte de Contas, *verbis*: "A modificação posterior da jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior." Requer a concessão da ordem, para declaração de ilegalidade do ato de revisão e o restabelecimento da aposentadoria, nos termos em que foi concedida originalmente.

O Ministro Sydney Sanches solicitou informações à autoridade coatora, que defendeu o ato impugnado e esclareceu que a decisão do Tribunal no sentido de reexaminar o ato de aposentadoria não decorreu de pedido da Procuradoria junto à Corte, "(...) haja vista ter sido ele indeferido pela E. 1ª Câmara, por intempestivo" (fl. 24), mas de deliberação Plenária do TCU (Decisão 560/92, transcrita nas informações). Após, o Relator da presente impetração indeferiu a liminar e remeteu os autos à Procuradoria-Geral da República, que opinou pela denegação da ordem.

2. Não há, com efeito, direito líquido e certo a proteger. É que, conforme consignado no parecer da Procuradoria-Geral da República, não há direito adquirido à percepção de remuneração ilegalmente calculada, "(...) razão pela qual não protege o servidor público da anulação de atos ilegais, na medida em que os mesmos não se convalidam." (fl. 35).

Outrossim, não há falar em intempestividade do pedido de revisão, porquanto as informações da autoridade coatora demonstram claramente que o reexame decorreu de anterior deliberação Plenária da Corte de Contas e não do alegado pedido da Procuradoria, julgado, aliás, intempestivo por sua 1ª Câmara.

Por fim, a questão referente à vantagem prevista no art. 184, II, da Lei 1711/1952, concedida a Juizes de Direito no ato de aposentadoria já foi resolvida pelo Pleno da Corte, em sentido contrário à pretensão do impetrante, nesses termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE, NO PROCESSO DE SUA APOSENTADORIA, EXCLUIU, DO CÁLCULO DOS PROVENTOS, O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ENTIDADE PARTICULAR E A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI Nº 1.711/52.

Legitimidade do referido ato.

(...)

De outra parte, o cargo de Desembargador é da última classe da carreira da Magistratura do Distrito Federal, para o efeito do art. 250 da Lei nº 8.112/90.

Segurança denegada." (MS 21722, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 18/03/1994, Ementário 1737-03. No mesmo sentido: MS 21732, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, j. 04/10/1995, DJ 26/09/2003).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**  
Relator

Documento assinado digitalmente

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.064**

(394)

ORIGEM : TC - 04179320129 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
IMPTE.(S) : SALATIEL PATERNI DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : OSMAR FERNANDES TERRA  
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALATIEL PATERNI DE OLIVEIRA, representado por Sandra de Souza Barros, em face do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, com o objetivo de anular o Acórdão nº 7.519/12, no qual se julgou ilegal o benefício previdenciário de pensão por morte instituído por Miriam de Souza Barros.

Os fundamentos apresentados na peça vestibular podem ser assim sintetizados:

a) o impetrante, por meio de sua representante legal, tomou conhecimento do ato coator em 1º/2/13, razão pela qual não decaiu do direito de impetrar o presente *mandamus*;

b) a pensão civil foi instituída após o falecimento de Miriam de Souza Barros, ocorrido em 2/2/10, através da Portaria/CVM/PTE/nº 013, de 10/2/10. Nesse tocante, argumenta que:

"Para a concessão do benefício foi comprovadamente juntada toda documentação pertinente junto ao órgão conessor a CVM, e aberto o processo administrativo de nº RJ-2010-494, o qual concluiu pela devida concessão da pensão civil por morte ao beneficiário Salatiel Paterni de Oliveira. O Sr. Salatiel Paterni de Oliveira foi quem como pai criou e educou a servidora já falecida, juntamente com a mãe desta - Martha de Souza Barros, também já falecida, e por isso, o padrasto/pai de criação, que hoje possui de 82 anos alcançou a comprovada condição prevista no artigo 217, acima descrito, como pessoa designada maior de 60 anos que vive sob a dependência econômica do servidor. A Declaração do Imposto de Renda da servidora do exercício de 2009 demonstra o Impetrante como seu dependente/alimentando, condição esta do Impetrante já existente quando a servidora estava viva."

c) o impetrante possui 82 (oitenta e dois) anos de idade e saúde debilitada, bem como "*depende da inteira dedicação de sua então única filha viva - Sandra de Souza Barros*", estando a sua subsistência comprometida com a suspensão do pagamento do benefício previdenciário, uma vez que os valores constituíam o recurso pecuniário utilizado na compra dos itens necessários à manutenção de sua vida com dignidade;

d) o impetrante possui 82 (oitenta e dois) anos de idade e saúde debilitada, bem como "*depende da inteira dedicação de sua então única filha viva - Sandra de Souza Barros*", estando a sua subsistência comprometida com a suspensão do pagamento do benefício previdenciário, uma vez que os valores constituíam o recurso pecuniário utilizado na compra dos itens necessários à manutenção de sua vida com dignidade;

e) há violação do princípio do devido processo legal, uma vez que não foi concedido ao administrado, nos autos do processo administrativo em que proferido o ato coator, o acesso aos meios para exercício da ampla defesa e do contraditório. Sob essa perspectiva, defende que:

f) o ato impugnado nos autos viola, ainda, o Estatuto do Idoso, uma vez que retira do ora impetrante os recursos necessários à efetivação dos direitos que lhe são assegurados no referido diploma.

Requer que seja deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão da Corte de Contas, garantindo-lhe a continuidade do pagamento do benefício previdenciário, presente o *periculum in mora* ante a natureza alimentar da verba e esta ser a única renda do impetrante.

No mérito, requer que seja concedida a segurança para anular o Acórdão nº 7.519/2012 - TCU - 1ª Câmara, bem como determinar ao TCU que proceda ao registro da pensão por morte de Miriam de Souza Barros instituída em favor de SALATIEL PATERNI DE OLIVEIRA, garantindo-se o pagamento do benefício previdenciário de forma definitiva.

É o relatório.

O impetrante juntou aos autos, dentre outros documentos, a Portaria/CVM/PTE/Nº 213, de 10/2/10, por que a Comissão e Valores Mobiliários concedeu o benefício de pensão civil por morte de Miriam de Souza Barros, em favor de SALATIEL PATERNI DE OLIVEIRA.

O ato concessivo do benefício previdenciário em discussão nos presentes autos foi publicado no DOU de 12/2/10, há menos de 5 (cinco) anos, portanto, o que afasta a plausibilidade de procedência da pretensão sob a perspectiva da tese de violação, pelo TCU, das garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme precedente desta Suprema Corte (MS nº 24.781/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Relator p/ acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/2011).

Ademais, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma qualifica-se como ato complexo, ou seja, seu aperfeiçoamento ocorre somente com o registro perante a Corte de Contas, após juízo de legalidade do ato.

Nessa perspectiva, a negativa de registro pelo TCU da pensão concedida a SALATIEL PATERNI DE OLIVEIRA evidencia a ausência do pressuposto do *fumus boni iuris* quanto a alegação de o objeto deste *mandamus* constituir ato jurídico perfeito.

Por fim, extrai-se das provas dos autos, bem como da narrativa exarada na peça vestibular, que o benefício de pensão por morte foi concedido com fundamento no art. 217, I, "e", da Lei nº 8.112/90.

A Corte de Contas da União afirmou que, ao tempo da concessão do benefício em favor de SALATIEL PATERNI DE OLIVEIRA, já havia sido editada a Lei nº 9.717/98, em que previsto:

“Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.”

Firmou-se o entendimento no sentido da ilegalidade do pagamento, uma vez que a categoria de pensão civil estatutária destinada a “*persona designada, maior de 60 (sessenta) anos*” (art. 217, II, “e”, da Lei nº 8.112/90) não encontra correspondente na Lei nº 8.213/91, a qual teve o inciso IV do art. 16 revogado pela Lei nº 9.032/95.

O entendimento do STF é pacífico no sentido de que se aplica ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador de sua concessão, no caso, o óbito do instituidor da pensão. **Vide:**

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. Pensão por morte. Ex-combatente. Lei vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão. Valor. Reajuste. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. **Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que se aplica ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador de sua concessão.** 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravamento regimental não provido.” (AI nº 771.290-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 21/2/13)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. FISCAIS DE RENDA. ÓBITO DO SERVIDOR ANTERIOR AO ADVENTO DA LC ESTADUAL 69/90. LEI DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. NATUREZA DO BENEFÍCIO. SÚMULA STF 280. 1. Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio *tempus regit actum*). Precedentes. 2. Necessidade de prévio exame de legislação local (LC 69/90) para concluir de forma diversa do aresto impugnado que considerou o benefício como “de natureza previdenciária”. Súmula STF 280. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (RE nº 577.827/RJ-AgR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJe de 13/6/11).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REGE-SE PELA LEI DO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES PARA SUA CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE nº 602.012/MG-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 24/9/10)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo da concessão do benefício nas hipóteses de pensão por morte. Não há que se falar em retroatividade da Lei n. 9.032/95. 2. Ausentes no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.” (RE nº 515.674/RS-AgR-ED, Ministro **Eros Grau**, Segunda Turma, De de 14/11/07)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).” (RE nº 510.878/ES-ED, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 3/8/07)

No caso dos autos, conforme certidão de óbito (documento eletrônico 12), Miriam de Souza Barros faleceu em 2/1/10, quando vigentes as alterações implementadas pela 9.032/95 à Lei nº 8.213/91, bem como a Lei nº 9.717/98.

O respeito ao princípio constitucional da legalidade informa a atuação da Administração Pública e, no tocante à competência do TCU, justifica sua atuação na análise do ato inicial de concessão de aposentadoria, pensão ou reforma.

Assim dispõe o inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade** dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a **das concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

Em juízo de estrita delibação, próprio dos provimentos liminares, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder cometido pela Corte de Contas da União na análise da legalidade do ato concessivo de pensão civil por morte de

Miriam de Souza Barros, em favor de SALATIEL PATERNI DE OLIVEIRA, que justifique o deferimento do pedido de liminar.

De todos os modos, ainda em juízo preliminar, entendo que não é possível a esta Suprema Corte, na via estreita do mandado de segurança, avançar sobre os argumentos expendidos pelo impetrante no sentido de (i) ter desempenhado o papel de pai na criação e educação de Miriam de Souza Barros, bem como (ii) ser dependente dos rendimentos auferidos por Miriam de Souza Barros - comprovada a dependência por meio de parecer médico em que são enumeradas as doenças de que é portador e extratos da declaração de imposto de renda da mesma, em que figura como seu dependente -, a fim de alterar o enquadramento do beneficiário em dispositivo diverso do art. 217, II, “e”, da Lei nº 8.112/90, pelos seguintes fundamentos:

a) o enquadramento do beneficiário na alínea “e” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112/90 deu-se na Portaria/CVM/PTE/Nº 213, de 10/2/10, editada pela Comissão e Valores Mobiliários, cujos atos não estão submetidos a exame originário por esta Suprema Corte, em sede de mandado de segurança (**vide** art. 102, I, d, da CF/88). Assim, eventual juízo por esta Suprema Corte acerca da matéria poderá implicar em análise *per saltum* do direito, com supressão de instância, em afronta à Constituição Federal.

b) a alteração do enquadramento do benefício de SALATIEL PATERNI DE OLIVEIRA para a alínea “d” do inciso I do art. 217 da Lei 8.112/90 (que encontra correspondência no art. 16, II, da Lei nº 8.213/91) não envolve somente a discussão a fim de saber se o dispositivo refere-se a ascendentes consanguíneos (pai e mãe), ou se engloba também o parentesco por afinidade (madrasta e padrasto).

Nesse último enfoque, a controvérsia envolve (i) matéria processual, para saber se o benefício pode ser concedido em favor do padrasto, em procedimento do qual não participa o parente consanguíneo (seja em sede administrativo, seja em sede judicial) e (ii) a comprovação de existência de relação de dependência entre SALATIEL PATERNI DE OLIVEIRA e Miriam de Souza Barros.

No tocante à qualificação de dependência, registro que a legislação tributária não se confunde com a legislação previdenciária. Na primeira, podem ser inscritos como dependentes do declarante do imposto de renda, dentre outros, “os pais, os avós e os bisavós”, respeitado o **critério objetivo de “não auferir rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal”** (art. 35, VI, da Lei 9.250/95).

Já na legislação previdenciária - que não contempla avós e bisavós -, o § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 prescreve que **a dependência econômica dos pais não é presumida**, e sim deve ser comprovada.

A doutrina defende que “a inscrição dos pais requisita a comprovação de que estes não possuem meios próprios de subsistência” (BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência Funcional. Teoria Geral e Critérios de elegibilidade aos Benefícios Previdenciários à Luz das Reformas Constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 213).

Extrai-se da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade Social, a responsabilidade da **família** para prover os sustento do idoso (art. 203, V, da CF/88).

Dessa perspectiva, tem-se que os extratos de imposto de renda de Miriam de Souza Barros, em que SALATIEL PATERNI DE OLIVEIRA consta como seu dependente, bem assim o atestado emitido por médico particular, não seriam suficientes a comprovar, em sede de mandado de segurança, a qualificação de dependência do impetrante para fins previdenciários, a qual demanda fase de dilação probatória, incompatível com o rito sumário especial das ações de mandado de segurança.

Por último, assento que estas últimas considerações não impedem o acesso às vias ordinárias pelo impetrante, a fim de buscar a comprovação de sua condição de dependência e o atendimento da pretensão de receber o benefício de pensão civil por morte de Miriam de Souza Barros.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de lei.

Com ou sem informações, vista à d. Procuradoria-Geral da República para manifestação como *custos legis*.

Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de maio de 2013

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

#### **MANDADO DE SEGURANÇA 32.078**

**(395)**

ORIGEM : PROC - 103317 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
 IMPTE.(S) : CARLOS LIMA PORFIRIO  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE J FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)  
 IMPDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Lima Porfírio, apontando como autoridade coatora o